
Carlos Abrã£o: PaÃs precisa de escola formadora de administradores judiciais

A lei de recuperaÃo trouxe, como pano de fundo, a tentativa, à exaustão, de soerguer a empresa em estado de crise econmico-financeira.

Ajustou-se, ao seu princpio, um predicado fundamental, qual seja a nomeaÃo do administrador judicial, com discernimento tcnico e profundo senso de capacitaÃo na avaliaÃo do negcio e o atingimento das metas delineadas no plano de recuperaÃo.

Cogitou-se da funÃo pblica do administrador, mas a ideia no avanÃou e se preferiu que fosse feita a nomeaÃo por pessoa da confianÃa do juzo.

E se torna cada vez mais complexa a tarefa, na medida em que o destinatrio essencial da recuperaÃo  a empresa, de mdio e grande porte, com atividades em diversos segmentos e rea do Brasil.

Muitas recuperaÃes no avanÃam seu estgio embrionrio, pelo fato de o administrador no ter empatia ou no se debruÃar sobre os problemas mais agudos da crise da atividade empresarial.

Sabemos que o administrador judicial no  um interventor e muito menos assume o controle da empresa, mas exerce papel crucial para a sorte do negcio e sucesso do plano aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juzo.

Diante do quadro esboÃado, poderamos formatar um declogo para que seguisse de norte no desempenho da atividade levada a efeito pelo administrador.

 certo que a primazia  muito mais do tcnico, de uma empresa especializada, do que o administrador, pessoa fsica isolada do contexto e sem infraestrutura adaptada ao modelo de reorganizaÃo societria.

Embrenhado nesse aspecto e na perspectiva de se descortinar maior credibilidade ao administrador judicial, vejamos quais seriam os dez principais mandamentos a conduzir seu mnus.

- 1) Encarar a nomeaÃo com seriedade, transparncia e, sobretudo, dedicaÃo.
- 2) No traduzir o encargo como simples fonte de remuneraÃo em detrimento da prpria recuperaÃo.
- 3) Exercer a humildade de declinar da nomeaÃo, quando a atividade empresarial  marcadamente especializada e fora do seu padro de integraÃo.
- 4) Assessorar-se de profissionais de mercado, sem terceirizar sua atividade para apresentaÃo perdica de relatrios.
- 5) Acompanhar, passo a passo, o plano e expor, ao juzo, suas certezas e incertezas.
- 6) No poupar esforÃos para corrigir os erros do plano e demonstrar a viabilidade do negcio,



evidenciando, com sinceridade, a impossibilidade da reorganização e a imediata precisão do decreto de quebra.

7) Visitar, com alguma frequência, o estabelecimento e marcar presença para contato com os técnicos, na busca de dados e subsídios e repassá-los ao juízo.

8) Analisar, criteriosa e cuidadosamente, os balanços e balancetes pós-aprovação do plano para uma exposição minuciosa ao juízo e no interesse dos credores.

9) Agir com rapidez, assessorando na venda e ou arrendamento dos ativos para a menor perda de patrimônio em razão das condições do negócio.

10) Revelar, com coragem, as falcatruas cometidas e deslizes dos administradores, para efeito de afastamento e ou convalidação ao estado de quebra e responsabilidades compatíveis.

O que nos falta, sobretudo, é uma escola formadora de bons administradores judiciais, que pudessem transmitir seus conhecimentos para todo o território nacional e unificar procedimentos, com melhoria de qualidade e, acima de tudo, eficiência no cumprimento dos planos aprovados.

Constitui-se, pois, o administrador, na ferramenta imprescindível ao poder recuperatório da empresa, de interface com o juízo e de sua percepção, aliada ao tirocínio, o viés de apoiar o soerguimento ou não titubear em trazer, ao juízo, a inevitabilidade do estado falimentar latente.

A formação de bons administradores judiciais seria um passo inexorável para uma lei mais atenta à sua realidade e que conseguisse materializar planos coerentes com o estado de crise do negócio, em harmonia com os parâmetros da economia globalizada.